



PARECER AO PROJETO DE LEI N. 0354.2/2021

PARECER NO ÂMBITO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA AO PROJETO DE LEI Nº 0354.2/2021. AUTORIA DO GOVERNADOR DO ESTADO QUE *AUTORIZA A DOAÇÃO DE IMÓVEIS NO MUNICÍPIO DE XANXERÊ*. AUTOS EM CONFORMIDADE COM A LEGISLAÇÃO PRESENTE OS ASPECTOS: CONSTITUCIONAL, LEGAL, JURÍDICO, REGIMENTAL QUE AUTORIZAM O SEGUIMENTO DA MATERIA. VOTO PELA ADMISSIBILIDADE NA FORMA DO ART. 72 DO RIALESC,

Autor: Governador do Estado

Relator: Deputado Maurício Eskudlark

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Governador do Estado de Santa Catarina, objetivando a doação de imóveis no município de Xanxerê.

O PL em apreço foi lido na sessão plenária em 28 de setembro de 2021. Em despacho exaurido pelo 1º Secretário da Mesa desta Augusta Casa Legislativa, foi estabelecida a seguinte tramitação:

- a) Comissão de Constituição e Justiça;
- b) Comissão de Finanças e Tributação;
- c) Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público.



Na data de 29 de setembro de 2021, aportou nesta Comissão e em 01 de outubro de 2021, com base no art. 130, IV do RIALESC fui designado relator. (fls.56).

Em síntese é o relatório.

II – VOTO

Conforme imposição regimental, é competência desta Comissão a análise das matérias, nos aspectos: constitucional, legal, jurídico, regimental ou de técnica legislativa, artigo 72, inciso I do RIALESC¹.

¹ ESTADO DE SANTA CATARINA. **REGIMENTO INTERNO – Resolução nº 0001/2019**. Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina.

Seção I

Da Comissão de Constituição e Justiça

Art. 72. São os seguintes os campos temáticos ou áreas de atividade da Comissão de Constituição e Justiça, cabendo-lhe, sobre eles, exercer a sua função legislativa e fiscalizadora:

I – aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental ou de técnica legislativa de projetos ou emendas sujeitos à apreciação do Plenário da Assembleia Legislativa;

II – admissibilidade de medida provisória, de veto e de proposta de emenda à Constituição;

III – assunto de natureza jurídica ou constitucional que lhe seja submetido em consulta pelo Presidente da Assembleia Legislativa, pelo Plenário, por outra Comissão, ou em razão de recurso previsto neste Regimento;

IV – assuntos atinentes aos princípios fundamentais do Estado, sua organização, organização dos Poderes e funções essenciais da Justiça;

V – matérias relativas a direito constitucional, eleitoral, civil, penal, processual e notarial;

VI – registros públicos;

VII – desapropriações;

VIII – intervenção municipal;

IX – criação de novos Municípios, incorporação, subdivisão, anexação e desmembramento de áreas de Municípios;

X – transferência temporária da sede do Governo;

XI – licença para incorporação de Deputado às Forças Armadas;

XII – organização judiciária;

XIII – pedido de licença do Governador e do Vice-Governador do Estado para interromper o exercício de suas funções ou ausentar-se do Estado ou do País;

XIV – licença para processar Deputado criminalmente;

XV – regularidade processual na tramitação das proposições deliberadas pela Assembleia Legislativa, propondo a forma de saneamento de toda e qualquer imperfeição, e sobre a observância dos mandamentos constitucionais e regimentais;

XVI – proposta de nulidade de proposição irremediavelmente viciada, constitucional ou regimentalmente, antes de elaborar sua redação final;

XVII – redação final das proposições, exceto aquelas de competência exclusiva da Comissão de Finanças e Tributação;

XVIII – deliberar sobre as limitações do poder de veto do Poder Executivo, restituindo a ele o veto por extravasar o limite constitucional.



O projeto de lei n. 0354.2/202, tem por base ofício n. OM 011/2021, com data de 15 de janeiro de 2021, da lavra do Excelentíssimo Senhor Oscar Martarello, Prefeito do município de Xanxerê (fls. 10). O qual solicita a Reversão de Terrenos, que o município de Xanxerê havia doado ao Estado de Santa Catarina, para a ampliação da Escola de Educação Básica Neusa Lemos Marques, localizada no Bairro dos Esportes. Informa o ofício supramencionado, que diante do tornado que assolou a cidade de Xanxerê, em 21/04/2015, a Escola de Educação Básica Neusa Lemos Marques, ficou totalmente destruída. Fato que obrigou o município a tomar a decisão de desativar de forma definitiva a referida escola.

Em virtude do ocorrido, por obviedade, o Estado de Santa Catarina, não tem mais o que ampliar. Então, providenciou o município a reversão de três lotes, constados nas matrículas n. 17.026, 16.915 e 8.297. Isto porque dispõe o município de recursos federais na importância de R\$ 1.265.000,00 (um milhão, duzentos e sessenta e cinco mil reais), para construir no local uma Unidade de Saúde, que irá beneficiar uma população estimada de 4.000 (quatro mil) pessoas.

A Secretaria de Estado da Administração, por meio da Gerência de Bens Imóveis e da Consultoria Jurídica, se manifestou favorável ao pleito.

A Proposição se amolda perfeitamente ao texto Constitucional Estadual, vejamos:

Art. 50. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição² (grifei).

O projeto trata de objeto certo, com finalidade definida em seu art. 2º o qual transcrevo:

Art. 2º A doação de que trata esta Lei tem por finalidade possibilitar a instalação de uma unidade de saúde por parte do município.

² ESTADO DE SANTA CATARINA. **Constituição Estadual** - 1989



Destarte, todas as documentações para a regular tramitação, foram anexadas ao Processo SEA SGPe n. 00000567/2021, o qual faz parte dos autos do Projeto de Lei em análise.

Neste diapasão, não vejo óbice na continuidade da tramitação da matéria, pois encontram-se atendidos todos os aspectos atinentes a esta Egrégia Comissão, razão pela qual, **VOTO PELA ADMISSIBILIDADE** do Projeto de Lei n. 0354.2/2021 de autoria do Excelentíssimo Senhor Governador do Estado de Santa Catarina.

Sala das comissões em:

Deputado Mauricio Eskudlark